



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2015

02
VTP 02/11
2

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICH

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0579/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 05/05/2015 09:53



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 02/2015, originário dessa Casa de Leis, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.946, de 2 de fevereiro de 2012, que *“Dispõe sobre a utilização de bem público de uso comum do povo, para estacionamento regulamentado.”*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo a ampliação do prazo de 7 (sete) dias úteis para **15 (quinze) dias úteis**, para a regularização da notificação do estacionamento rotativo no Município, o que na falta da quitação se converte em multa de trânsito, acarretando um valor 10 (dez) vezes superior ao inicial, e ainda 3 (três) pontos na habilitação do condutor, porém, após análise jurídica, se concluiu pela inviabilidade da proposta, conforme se depreende das razões a seguir:

DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE FOZ DO IGUAÇU - ESTARFI

O estacionamento regulamentado de Foz do Iguaçu – ESTARFI¹ foi instituído através da Lei nº 1.293, de 24 de setembro de 1986.

E através da Lei nº 2.208, de 3 de maio de 1999, foi alterado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para 7 (sete) dias, estabelecendo um procedimento preliminar, o qual possibilita ao condutor a regularização da notificação, no prazo de 7 (sete) dias úteis com o pagamento atualmente de R\$ 9,00 (nove reais), e não havendo a regularização da notificação no prazo hábil, lavrar-se-á um Auto de Infração (art. 280 do CTB).

A infração de trânsito referente ao estacionamento regulamentado está prevista no art.181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, vejamos:

¹ Lei Federal nº 9.503/97: **Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) **X. implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;** (grifo nosso)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 02/2015 – fl. 02

03
JTPK 02/15
2

Art. 181. Estacionar o veículo;

...

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – “Estacionamento Regulamentado”):

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo

Multa: 50 (cinquenta) UFIR.

Para que o órgão competente possa proceder à lavratura do auto de infração, **deverá ser expedida a notificação de autuação no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência da infração**, sob a condição de ser arquivado ou seu registro julgado insubsistente, conforme disposto no art. 281, do Código de Trânsito Brasileiro, vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

...

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.”

Atualmente o FozTRANS aguarda um prazo de 7 (dias) úteis para a regularização da notificação, o qual na realidade acaba sendo de 9 (nove) a 10 (dez) dias corridos e, somente após transcorrido este prazo, e sem a devida regularização, é efetuada a lavratura do auto de infração com o lançamento da infração no sistema para a emissão da notificação de autuação.

Diante desse procedimento preliminar, o FozTRANS tem reduzido o prazo para expedir a notificação de autuação de 30 (trinta) dias, para aproximadamente 20 (vinte) dias.

Agora, com a pretendida alteração esse prazo de 30 (trinta) dias, que já foi reduzido para 20 (vinte) dias **seria reduzido para aproximadamente 9 (nove) a 8 (oito) dias**, o que se mostra demasiadamente exíguo para o lançamento da infração no sistema e para a emissão da notificação de autuação e possivelmente redundará no arquivamento de diversos autos de infração, com a consequente impunidade do condutor infrator, pois o FozTRANS não terá prazo hábil para lançar no sistema os autos de infração não regularizados e para a expedição da notificação de autuação dentro do prazo fixado pelo CTB.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 02/2015 – fl. 03

04
JTPZ 02/11
2

Destarte, além do condutor não efetuar a marcação no parquímetro, usufruir da vaga sem qualquer custo, não deixando que outros utilizem a vaga, acabará não sendo punido, afetando integralmente a efetiva funcionalidade do sistema destinado ao controle de estacionamento rotativo municipal.

Registre-se ainda que conforme disposto no art. 181, XVII do Código de Trânsito Brasileiro, acima transcrito, ao condutor que estacionar em desacordo com a regulamentação (ESTARFI) deverá ser aplicada a multa de imediato, porém pela prerrogativa que o Município tem de regulamentar o estacionamento pago nas vias (art. 24, X do CTB), foi instituída no âmbito municipal a possibilidade de regularização, com o pagamento do Aviso de Irregularidade, o que automaticamente anula a possível infração cometida.

Mas, referida possibilidade não pode ser transformada na inviabilidade da autuação e aplicação das penalidades previstas no art. 181, XVII do CTB, como se pretende no presente Projeto.

Ainda, é de se ressaltar que atualmente, o prazo de regularização de 7 (dias) úteis é um dos mais extensos do Estado do Paraná – só para exemplificar: em Curitiba o prazo é de 5 (cinco) dias úteis – em Londrina o prazo é de 4 (quatro) dias úteis – em Toledo o prazo é de 5 (cinco) dias úteis.

Destaque-se que os argumentos utilizados pelo Nobre Edil para a alteração pretendida são os seguintes: “... a falta de pagamento da notificação no prazo de 7 (sete) dias úteis transforma a notificação numa multa de trânsito, que acarreta um valor quase dez vezes superior ao da notificação e três pontos na habilitação do condutor. **Desse modo, pretende-se dar mais prazo para que os condutores que utilizam do estacionamento rotativo regularizem sua situação**, a fim de que não acumulem multas e pontos em suas habilitações.” (grifo nosso)

Diante da justificativa apresentada pelo Nobre Edil, se pretende privilegiar aqueles usuários que deixam seus veículos estacionados na vaga rotativa sem marcação no parquímetro, por extenso período de tempo sem se preocupar se existem outras pessoas, que necessitam cumprir com suas obrigações no centro da cidade.

Ressalte-se que a pretensão de privilegiar o infrator contumaz não atende ao bem comum, muito menos aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

21



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 02/2015 – fl. 04

05
VTPK 02/11
C

A finalidade do estacionamento rotativo é possibilitar que todos os condutores, que precisem estacionar no centro da cidade encontrem uma vaga, em condições de igualdade, conforme o disposto no art. 11, da Lei nº 3.946, de 2 de fevereiro de 2012:

Art. 11. A finalidade do estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de Foz do Iguaçu é unicamente **disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema** em condições de igualdade. (grifo nosso)

Para atender a citada finalidade é necessário estimular e educar os munícipes para que efetuem a devida marcação no parquímetro e observem o período de tempo máximo para uso da vaga.

Aumentar o prazo para regularização vai na contramão desta finalidade e deixa totalmente de lado o atendimento ao interesse público, especialmente quanto à condição de igualdade entre usuários na utilização das vagas de estacionamento.

Assim sendo, pelo disposto acima somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 02/2015 pela evidente ausência de interesse público.

Foz do Iguaçu, 30 de abril de 2015.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em 30/04/15

À SANÇÃO

S. S. em 07 / 04 / 2015

06
VTP 02/15
2

PROJETO MUNICIPAL

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 02/2015

Altera dispositivos da Lei nº 3.946, de 2 de fevereiro de 2012, que *Dispõe sobre a utilização de bem público de uso comum do povo, para estacionamento regulamentado.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica alterado o Parágrafo único do Art. 7º e inciso II do Art. 10, da Lei nº 3.946, de 2 de fevereiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

Parágrafo único. O prazo para regularização do veículo notificado é de 15 (quinze) dias úteis, contados da emissão do Aviso de Irregularidade.

...”(NR)

“Art. 10 ...

...

II – não pagamento da regularização no prazo de 15 (quinze) dias úteis; e,

...”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 7 de abril de 2015.

Fernando Henrique Triches Duso
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

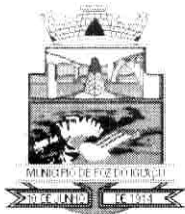
07
VTP/L 02/15
C

A proposta visa dilatar o prazo para pagamento da notificação de estacionamento rotativo. Atualmente, a falta de pagamento da notificação no prazo de 7 (sete) dias úteis transforma a notificação numa multa de trânsito, que acarreta um valor quase dez vezes superior ao da notificação e três pontos na habilitação do condutor. Desse modo, pretende-se dar mais prazo para que os condutores que utilizam do estacionamento rotativo regularizem sua situação, a fim de que não acumulem multas e pontos em suas habilitações.

Diante do exposto, convicto da pertinência do projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

LQ/ns





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

OS
VTR 02/19
Q

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador Hermógenes de Oliveira – Relator do Projeto de Lei 02/2015, que altera dispositivos da Lei 3.946, de 02/02/2012, que dispõe sobre a utilização de bem público de uso comum do povo, para estacionamento regulamentado.

Parecer nº 136/2015

I – Da Consulta

Cuida-se de Projeto de Lei 02/2015, que altera dispositivos da Lei 3.946, de 02/02/2012, que dispõe sobre a utilização de bem público para uso de estacionamento regulamentado, que tem por objeto ampliar de 07 (sete) para 15 (quinze) dias úteis o prazo para regularização da notificação do “aviso de irregularidade”.

II – Considerações

Com efeito, o art. 24, inciso X do Código de Trânsito estabelece o seguinte:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

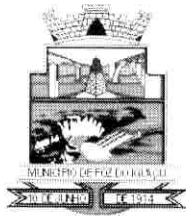
...

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Ainda consoante disposições previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito¹, a conduta de estacionar veículo em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização, compreendidas as placas de informação e estacionamentos regulamentados, é tipificada

¹ Art. 181. Estacionar o veículo: ... XVII – em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – estacionamento regulamentado) Infração : leve; Penalidade: multa; Medida Administrativa: remoção do veículo; ...

R



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2

09
JTP/02/11
C

como infração leve, sujeita à penalidade de multa e medida administrativa, correspondente à remoção do veículo.

Ocorre que, conforme aduzido na mensagem que motiva o veto do Executivo, para que o órgão competente possa proceder a lavratura do auto de infração com a devida regularidade, é imprescindível que a notificação da autuação seja expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência da infração, consoante disposição inserta no inciso II do art. 281 do Código de Trânsito, que estabelece o seguinte:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

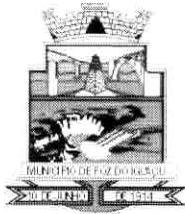
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Segundo a motivação que embasa o veto, restou objetivamente esclarecido que o FOZTRANS atualmente aguarda um prazo de 07 (sete) dias úteis, o que acaba por atingir entre 09 a 10 dias corridos, para que usuário proceda a quitação do "aviso de irregularidade", de modo que, somente após transcorrido este prazo, em não havendo a quitação do débito, procede-se a o lançamento da infração no sistema para emissão da notificação da autuação.

Restou aduzido que com esse procedimento preliminar o prazo para notificação da autuação fica reduzido de 30(trinta) dias para 20(vinte) dias.

Em suma, segundo aduzido pelo Executivo, a ampliação do prazo de 07 (sete) dias úteis para 15 (quinze) dias úteis para quitação do "aviso de irregularidade" pelo usuário redundaria em uma evidente diminuição do prazo assistido ao FOZTRANS para lançamento da

A C



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

10
VTPLO21

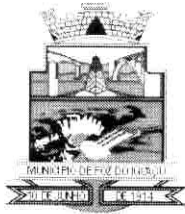
infração no sistema e consequentemente para a emissão da notificação da autuação, circunstância que poderia redundar no arquivamento de inúmeros autos de infração e na consequente impunidade do infrator, em razão de a notificação da autuação ter sido expedida em desconformidade com o prazo estabelecido pelo Código Brasileiro de Trânsito.

No presente caso, convém salientar que as disposições insertas no Código de Trânsito são dotadas de eficácia e aplicabilidade, sendo, portanto, impositivas a todos os entes que formam o pacto federativo, entre eles o Município.

Repita-se que segundo disposições trazidas pelo Código Brasileiro de Trânsito a utilização de uma vaga de estacionamento rotativo, em desconformidade com a lei, está sujeita à penalidade, dentre elas a multa e remoção de veículo. Por outro lado, dada a prerrogativa conferida aos entes Municipais de dispor sobre a forma de utilização dos bens públicos, vide inciso X do art. 24 do Código Nacional de Trânsito, foi previsto no âmbito de Foz do Iguaçu a prerrogativa para que o usuário proceda a regularização/quitação do Aviso de Irregularidade em momento anterior à Notificação da Autuação, o que automaticamente afasta a infração cometida.

Por outro lado, a possibilidade de quitação da irregularidade perante o FOZTRANS não pode se transformar em uma fórmula que venha a impossibilitar a perspectiva do ente em lavrar o devido auto de infração, e da respectiva da Notificação da Autuação, circunstância que acabaria por bonificar o usuário que efetivamente utilizou de um espaço público para acomodar seu veículo sem a devida retribuição enquanto tantos outros utilizaram do espaço pagando o devido preço regularmente estipulado.

Ainda é dever destacar que a regulamentação dos espaços públicos, dentre os quais citamos o uso dos estacionamentos rotativos, tem por finalidade promover a educação no sentido amplo, tendo como foco a mudança de valores e comportamento do ser humano, o que pressupõe a aprendizagem de uso racional dos espaços públicos de uso coletivo para que então um maior número de pessoas possam ser usuárias do sistema rotativo de estacionamento, nos termos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4

11
VPR 02/15
R

que propaga a legislação aplicável, notadamente as disposições insertas no art. 11 da Lei Municipal 3.946, de 02/02/2012, cuja redação diz:

Art. 11. A finalidade do estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de Foz do Iguaçu é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.

III – Conclusão

Pelos fundamentos acima expostos, considerando que os fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo são bastante razoáveis para embasar o veto oposto, tendo em vista que a utilização do sistema rotativo de estacionamento deve permitir a maior incidência de usuários; que a ampliação do prazo para quitação do Aviso de Irregularidade poderá redundar no intempestivo lançamento da Notificação de Autuação, o que levaria ao arquivamento de muitas infrações, o presente parecer é pela manutenção do veto oposto, salvo entendimento divergente adotado por este Poder, desde que observadas as disposições do §4º do art. 66 da Constituição, combinado com o §5º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal,

Estas são as considerações pertinentes à consulta.

Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2015

Rosimeire P. Cascardo Werneck

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00-560

Rafael de Souza
Rafael de Souza OAB – PR: 53.719

Diretor Jurídico Câmara Municipal de Foz do Iguaçu



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
VTP/L 02/15
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2/2015 - Altera dispositivos da Lei nº 3.946, de 2 de fevereiro de 2012, que Dispõe sobre a utilização de bem público de uso comum do povo, para estacionamento regulamentado.

PARECER

Em Trâmite, o Veto ao Projeto de Lei nº 02/2015, que tem por objetivo aumentar, de 7 (sete) para 15 (quinze) dias úteis, a contar da emissão do Aviso de Irregularidade, o prazo para regularização do veículo notificado por se encontrar em desacordo com o disposto na Lei nº 3.946, de 2 de fevereiro de 2012, que trata do Estacionamento Rotativo de Foz do Iguaçu – ESTARFI.

Inicialmente a Matéria foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Ainda consoante disposições previstas no inciso XVII do art. 181 do Código Trânsito¹, a conduta de estacionar veículo em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização, compreendidas as placas de informação e estacionamentos regulamentados, é tipificada como infração leve, sujeita a penalidade de multa e medida administrativa, correspondente à remoção do veículo.

Ocorre que, conforme aduzido na mensagem que motiva o veto do Executivo, para que o órgão competente possa proceder a lavratura do auto de infração com a devida regularidade, é imprescindível que a notificação da autuação seja expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência da infração, consoante disposição inserta no inciso II do art. 281 do Código de Trânsito, que estabelece o seguinte:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

¹ Art. 181. Estacionar o veículo: ... XVII – em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – estacionamento regulamentado) Infração : leve; Penalidade: multa; Medida Administrativa: remoção do veículo; ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13
VAPL 02/15
2

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Segundo a motivação que embasa o veto, restou objetivamente esclarecido que o FOZTRANS atualmente aguarda um prazo de 07 (sete) dias úteis, o que acaba por atingir entre 09 a 10 dias corridos, para a que usuário proceda a quitação do "aviso de irregularidade", de modo que, somente após transcorrido este prazo, em não havendo a quitação do débito, procedesse a o lançamento da infração no sistema para emissão da notificação da autuação.

Restou aduzido que com esse procedimento preliminar o prazo para notificação da autuação fica reduzido de 30(trinta) dias para 20(vinte) dias.

Em suma, segundo aduzido pelo Executivo, a ampliação do prazo de 07 (sete) dias úteis para 15 (quinze) dias úteis para quitação do "aviso de irregularidade" pelo usuário redundaria em uma evidente diminuição do prazo assistido ao FOZTRANS para lançamento da infração no sistema e consequentemente para a emissão da notificação da autuação, circunstância que poderia redundar no arquivamento de inúmeros autos de infração e na consequente impunidade do infrator, em razão de a notificação da autuação ter sido expedida em desconformidade com o prazo estabelecido pelo Código Brasileiro de Trânsito.

No presente caso, convém salientar que as disposições insertas no Código de Trânsito, são dotadas de eficácia e aplicabilidade, sendo, portanto, impositivas a todos os entes que formam o pacto federativo, entre eles o Município.

Repita-se que segundo disposições trazidas pelo Código Brasileiro de Trânsito a utilização de uma vaga de estacionamento rotativo, em desconformidade com a lei, está sujeita à penalidade, dentre elas a multa e remoção de veículo. Por outro lado, dada a prerrogativa conferida aos entes Municipais de dispor sobre a forma de utilização dos bens públicos, vide inciso X do art. 24 do Código Nacional de Trânsito, foi previsto no âmbito de Foz do Iguaçu a

H

B

9



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14
VSD 02/15
C

prerrogativa para que o usuário proceda a regularização/quitação do Aviso de Irregularidade em momento anterior à Notificação da Autuação, o que automaticamente afasta a infração cometida.

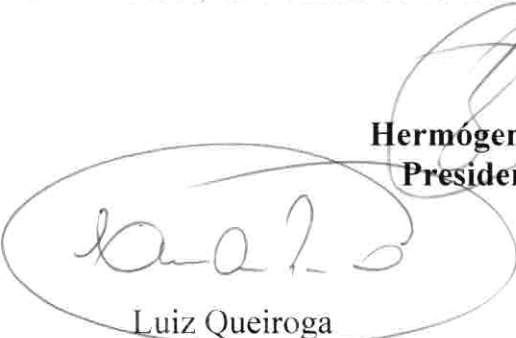
Por outro lado, a possibilidade de quitação da irregularidade perante o FOZTRANS não pode se transformar em uma fórmula que venha a impossibilitar a perspectiva do ente em lavrar o devido auto de infração, e da respectiva da Notificação da Autuação, circunstância que acabaria por bonificar o usuário que efetivamente utilizou de um espaço público para acomodar seu veículo sem a devida retribuição enquanto tantos outros utilizaram do espaço pagando o devido preço regularmente estipulado.

Pelos fundamentos acima expostos, considerando que os fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo são bastante razoáveis para embasar o veto oposto, tendo em vista que a utilização do sistema rotativo de estacionamento deve permitir a maior incidência de usuários; que a ampliação do prazo para quitação do Aviso de Irregularidade poderá redundar no intempestivo lançamento da Notificação da Autuação, o que levaria ao arquivamento de muitas infrações, o presente parecer é pela manutenção do veto oposto, salvo entendimento divergente adotado por este Poder, desde que observadas as disposições do §4º do art. 66 da Constituição, combinado com o §5º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal,

Em vista do exposto pela Consultoria Jurídica, e acatando as Razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos manifestamos favoráveis à manutenção do Veto ao Projeto de Lei nº 02/2015.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2015.

Hermógenes de Oliveira
Presidente / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente

Voto Contínuo